

Art. 46. As emissoras de rádio e de televisão ficam obrigadas a realizar, para os partidos políticos, na forma desta Lei, transmissões gratuitas em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção.

(...)

§ 6º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido;

Por sua vez, o artigo 45, §3º, da supramencionada norma, dispõe o seguinte sobre o tema:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

(...)

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

Outrossim, em conformidade com o art.6º, §2º, da Resolução TSE n.º 20.034/92, a comunicação para veiculação das inserções deverá ser feita pelo próprio partido político diretamente à emissora geradora, não tendo este Tribunal nenhuma ingerência sobre os pedidos formulados pelos Diretórios Nacionais, como se segue:

Art. 6º A decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária será comunicada pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com a antecedência mínima de quinze dias do início de sua veiculação:

(...)

§ 2º Tratando-se de inserções, a comunicação se dará mediante o encaminhamento, pelo próprio partido político, de cópia da decisão que autorizar a veiculação, juntamente com a respectiva mídia, no mesmo prazo, às emissoras que escolher para transmiti-las.

Na espécie, de acordo com jurisprudência acerca da matéria, a competência para apreciar insurgências em face de propaganda partidária veiculada por meio de inserções nacionais é do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES NACIONAIS REGIONALIZADAS. PARTIDO DEMOCRATAS - DEM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

1. Conforme determina o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.096/1995, as representações contra inserções nacionais deverão ser oferecidas por partidos políticos e julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Esta Corte Eleitoral é incompetente para o conhecimento e julgamento do presente feito, uma vez que se trata de inserção nacional de conteúdo diferenciado/regional.

3. Remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

(Representação nº 17771, Acórdão nº 193/2014 de 14/08/2014, Relator(a) RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 150, Data 20/08/2014 )

Ante o exposto, sob pena de invasão de competência fixada em lei para julgamento do presente requerimento, determino a remessa destes autos ao Tribunal Superior Eleitoral para o seu devido processamento, devendo a Secretaria Judiciária, antes da remessa, efetuar o desapensamento destes autos dos da PP nº 217-23.2016.6.20.0000, uma vez que não vislumbro a existência de dependência.

Natal, 20 de junho de 2017.

Des. Ibanez Monteiro

Relator

## PORTARIAS

---

### PORTARIA Nº 178/2017 GP

Designa Juiz de Direito para a jurisdição das Zonas Eleitorais que especifica.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa; o art. 3º, § 2º da Resolução TSE nº 21.009/2002 e o parágrafo único do art. 16 e §3º do art. 17 da Resolução TRE/RN nº 29/2015;

Considerando as informações constantes dos Processos Administrativos Eletrônicos - PAEs de Protocolos nºs 7803/2017 (31ª ZE), 7675/2017 (30ª ZE) e 7817/2017 (59ª ZE),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, com efeitos retroativos, o Juiz Evaldo Dantas Segundo para exercer, em substituição, a jurisdição da 31ª Zona Eleitoral (Campo Grande/RN), no período de 16 a 28 de junho 2017 e no dia 30 de junho

de 2017, não fazendo jus à percepção da gratificação eleitoral correspondente, uma vez que a percebe pelo exercício, em substituição, da jurisdição da 57ª Zona Eleitoral (Gov. Dix-Sept Rosado/RN).

Art. 2º Designar, com efeitos retroativos, a Juíza Larissa Almeida Nascimento para exercer, em substituição, a jurisdição da 30ª Zona Eleitoral (Macau/RN), no período de 19 de junho a 18 de julho de 2017, fazendo jus à percepção da gratificação eleitoral correspondente, uma vez que não a percebe pelo exercício da jurisdição de outra Zona Eleitoral.

Art. 3º Designar, com efeitos retroativos, a Juíza Tânia de Lima Villaça para exercer, em substituição, a jurisdição da 59ª Zona Eleitoral (Jardim de Piranhas/RN), no período de 19 de junho a 18 de julho de 2017, fazendo jus à percepção da gratificação eleitoral correspondente, uma vez que não a percebe pelo exercício da jurisdição de outra Zona Eleitoral.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 21 de junho de 2017.

Desembargador Dilermando Mota Pereira  
Presidente

## COMUNICADOS

### COMUNICADO Nº 01/2017-GP

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, Desembargador Dilermando Mota Pereira, COMUNICA que a partir do dia 28 de abril de 2017 o peticionamento e a tramitação dos processos das classes: Ação Cautelar (AC), Mandado de Segurança (MS), Mandado de Injunção (MI), Habeas Corpus (HC), Habeas data (HD), Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), Conflito de Competência (CC), Consulta (Cta), Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER), Exceção (Exc), Instrução (Inst), Petição (Pet), Propaganda Partidária (PP), Reclamação (Rcl), Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), Registro de Partido Político (RPP), Representação (Rp), Suspensão de Segurança (SS), Processo Administrativo (PA) serão por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico-PJe, no âmbito deste Tribunal, de forma facultativa. Comunica, ainda, que a partir de 28 de julho de 2017, o ajuizamento e a tramitação dos processos nas referidas classes serão realizadas obrigatoriamente por meio do PJe, ficando vedado o protocolo de petições em meio físico, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Resolução TRE-RN nº 05, de 25 de abril de 2017.

## CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## GABINETE DOS JUÍZES

### GABINETE DO DESEMBARGADOR IBANEZ MONTEIRO

## DECISÕES E DESPACHOS

### Recurso Eleitoral nº. 239-13.2016.6.20.0055 Classe 30

Procedência: Rafael Godeiro/RN (55ª Zona Eleitoral – Almino Afonso)

Assunto: Recurso Eleitoral – Direito Eleitoral – Alistamento Eleitoral – Alistamento Eleitoral – Inscrição Eleitoral

Recorrente: Partido Comunista do Brasil – PC do B, por meio do Órgão Municipal (Rafael Godeiro/RN)

Advogado: Sem advogado

Recorrada: Alessandra Costa de Lima

Advogado: Sebastião Reginaldo Lopes

Relator: Desembargador Ibanez Monteiro

## DESPACHO